AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.142 - SP (2019/0067950-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JARBAS ROSA
ADVOGADOS	:	WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742 ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007 ARIOVALDO APARECIDO FILHO - SP253196
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO E OUTRO(S) - SP207384
INTERES.	:	FERES BUSAIDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GILDA BOMBINI BUSAIDE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP061232
INTERES.	:	ANNA LOPES CALDAS - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	ANA MARIA LOPES CALDAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTONIO ALBERTO CALDAS BONAZZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO - SP089630 RENATO PIGNATARO BASTOS - SP089658 LEONARDO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - SP200655 LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO - SP284443
INTERES.	:	VALDIMIRO ANGELO DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
INTERES.	:	SERGIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JARBAS ROSA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JARBAS ROSA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de

pagamento.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer às fls. 669/671 os benefícios da gratuidade de justiça.

Veja-se que, mesmo diante do pedido de justiça gratuita ora efetuado (fl. 669/671) o recurso especial permanece deserto. Ainda que seja deferido o benefício neste momento processual, ele não terá o condão de regularizar o preparo do recurso especial, retroativamente, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente